



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002229-92.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante/apelado VALDECI JOSÉ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1002229-92.2023.8.26.0103

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes e reciprocamente apelados: Valdeci José da Silva e Banco BMG S.A.

Vara Única da Comarca de Caconde

Juiz prolator: Dr. Guilherme Martins Damini

Voto nº 1.679

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RMC.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL DE CARTÃO RMC CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sentença de parcial procedência, insurgência das partes.

INÉPCIA DA INICIAL. Ausência de prévia reclamação via administrativa, resultando na inexistência de pretensão resistida Inocorrência O exercício do direito de ação, por parte da autora, prescinde da prévia reclamação administrativa, não sendo este um pressuposto necessário para o ingresso da demanda judicial

EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Contratação negada. Prova pericial apta a demonstrar a autenticidade do contrato não produzida. Ônus probatório cabente ao banco, decorrente da impugnação da assinatura pelo consumidor. Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (tema 1061). Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Relação jurídica inexistente. REPETIÇÃO EM DOBRO: Devolução na forma simples, não há demonstração de ofensa à boa-fé objetiva. Hipótese prevista no parágrafo único, parte final, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. A responsabilidade objetiva não afasta a prova do dano. Ausência de prova de repercussão relevante.

Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de contrato

de de cartão RMC cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 353/362, cujo relatório se adota, nos seguintes termos: “1. DECLARAR a inexistência do contrato de n. **11375194**, devendo a parte ré abster-se de cobrar da parte autora a dívida que dele decorreu, por quaisquer meios, sob pena das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias cabíveis, a serem cominadas em caso de descumprimento; 2. CONDENAR a parte ré a proceder às devidas comunicações ao INSS, para fins de liberação da margem consignável, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias cabíveis, a serem cominadas em caso de descumprimento; 3. CONDENAR, nos termos da fundamentação retro, a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados desta em razão de tal pacto, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desconto (Súmula 43, STJ) até a citação. Os valores devem ser compensados com os montantes recebidos pela parte demandante, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Tabela Prática do TJSP, desde a data da disponibilização até a citação. Eventual saldo em favor da parte ativa deve ser acrescido da SELIC (temas repetitivos 99 e 112, STJ), para fins de correção monetária e juros de mora a partir da citação (art. 240, caput, CPC).”

Tendo em vista a sucumbência recíproca, a cada parte foi carregada metade das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade da justiça.

O autor interpôs recurso de apelação (fls. 365/377), alegando sofrer descontos indevidos de 5% em seu benefício previdenciário desde 03 de fevereiro de 2017, em razão de um contrato de cartão de crédito consignado não autorizado ou celebrado. Sustentou a ocorrência de fraude bancária e falha na prestação de serviços por parte do réu, causando-lhe abalo psicológico e prejuízo financeiro, especialmente considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário. Requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 e a repetição em dobro, em razão da cobrança indevida e da ausência de engano justificável.

O réu ofertou contrarrazões (fls.417/419), pugnando pela desacolhida do recurso.

Ofertado recurso também pelo réu (fls. 386/403), alegou inépcia da inicial, diante da ausência de prévia reclamação via administrativa, não podendo se falar em pretensão resistida. No mais, o autor contratou por livre e espontânea vontade o cartão objeto da lide, tendo sido cientificado da modalidade de dos encargos constantes no produto, bem como recebeu os valores em sua própria conta corrente, não havendo vício de consentimento. Esclareceu quanto a desnecessidade de ajuizamento de ação judicial para o cancelamento do cartão. Impugnou o pedido de indenização por danos materiais, o autor realizou saques e compras utilizando o limite, motivo pelo qual o seu pedido deve ser julgado improcedente. Subsidiariamente, na remota hipótese de ser fixada indenização por danos materiais em favor do autor, a correção monetária deverá incidir a partir da data em que a condenação foi fixada.

É o relatório.

Primeiramente, não há se falar em inépcia da inicial ou carência de ação em razão da ausência de prévia reclamação via administrativa, resultando na inexistência de pretensão resistida. Em regra, desnecessário o exaurimento da via administrativa e, no caso em apreço, o pleito não se circunscreve ao cancelamento do cartão, pois busca a devolução dobrada dos valores descontados e indenização por dano moral, em razão de nulidade da contratação.

Trata-se de relação de consumo, de modo a tornar aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Alegou o autor não haver firmado o contrato que teria sido objeto de fraude, com a falsificação de sua assinatura, apesar de determinada a

realização de prova pericial grafotécnica (fls. 306/307), não houve recolhimento dos honorários periciais pelo réu e declarada a preclusão da produção de prova pericial (fls. 347).

Em recente julgamento sob o regime de recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.846.649-MA, tema 1061, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/11/2021).

Neste contexto, era indispensável a produção de prova pericial grafotécnica, cujo ônus de requerimento e custeio da realização competia ao banco, no entanto, manteve-se inerte com relação ao seu custeio, ensejando a declaração de preclusão para produção de prova pericial e, consequentemente, não considerada válida a assinatura.

Não é demais lembrar, que as instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, súmula 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Comprovada a ausência de contratação, de rigor era a declaração de inexigibilidade do débito relativo ao contrato de nº 11375194.

Quanto à devolução em dobro dos valores descontados de sua aposentadoria, dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **salvo hipótese de engano justificável**”, sendo a hipótese dos autos.

Não verifico a ofensa à boa-fé objetiva, nos termos do

decidido EREsp 1.413.542/RS, relator para o acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21 de outubro de 2020, nos termos seguintes termos: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do artigo 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”. Dessa forma, mesmo considerando eventual irregularidade na contratação, é evidente a assinatura do contrato (fls. 161/166), além da apresentação de documento pessoal do autor no instante da formalização (fls. 168), configurado engano justificável.

Quanto ao dano moral, embora a falta de prova sobre a regularidade da contratação possa sugerir possível fraude, esse elemento, por si só, não possui força suficiente para justificar dano moral. A configuração do dano moral não é presumida, exigindo prova concreta e específica da sua ocorrência no caso em exame. A responsabilidade objetiva do apelante afasta a prova da culpa, mas não afasta a prova do dano moral, que na hipótese não é *in re ipsa*.

Para configurar como indenizável, o dano moral traz como pressuposto que a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame, impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram intensamente no comportamento e no bem-estar psíquicos do indivíduo.

A despeito da falha na prestação de serviços do apelante, cumpre consignar que o contrato foi instrumentalizado em 03 de fevereiro de 2017, sendo a ação ajuizada em 16 de outubro de 2023, ou seja, cinco anos depois, afastando ofensa à esfera íntima do autor.

A conduta do autor não afasta a desídia do réu na formalização do contrato, mas contribuiu para que os descontos se estendessem. Eventuais aborrecimentos e dissabores não são indenizáveis.

Além disso, não há demonstração de repercussões concretas da conduta imputada capazes de embasar o dever de reparação. Neste mesmo sentido:

“APELAÇÃO - Ação declaratória e indenizatória - Empréstimo consignado com saque em cartão de crédito (RMC) - Insurgência exclusiva do réu - Sentença de procedência - Laudo pericial que concluiu pela não contratação do empréstimo - A regularidade da contratação não decorre do simples depósito do suposto empréstimo contratado - Fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - Banco que responde pelos prejuízos causados ao consumidor - Súmula 479 do STJ - Nulidade da contratação - Réu que deve restituir os valores descontados na forma simples - Danos morais não configurados - Ocorrência de descontos mensais e quantia disponibilizada em contrapartida - Não evidenciada supressão da verba alimentar - Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos - Precedente - Sentença parcialmente reformada para afastar a indenização por danos morais - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”.

(TJSP; Apelação Cível 1004163-89.2023.8.26.0037; Relator: Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024).

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos das partes.

Majorados os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a vedação quanto a compensação, suspensa a exigibilidade em relação ao autor por estar litigando sob o pálio da gratuidade da justiça, artigo 98, § 3º, do mesmo Códex.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora